



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo
CNPJ – 14.934.498/0001-74

DECISÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 007.2025

Processo: Pregão Eletrônico 007/2025

Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

Recorrente: Vale Comércio de Motos LTDA.

Recorrida: Motok Motos Comércio de Peças e Serviços LTDA

Fundamentos da Decisão:

A empresa VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA interpôs, tempestivamente, **Recurso Administrativo** contra a habilitação da empresa MOTOK MOTOS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, vencedora do item 11 do certame, alegando **diversas irregularidades**, especialmente:

1. Inidoneidade do atestado de capacidade técnica apresentado;
2. Descumprimento das especificações técnicas exigidas no edital (especificação, motorização FLEX);
3. Garantia ofertada inferior ao interesse público;
4. **Suspeita** de irregularidade nas assinaturas apresentadas em documentos;
5. Dúvidas quanto à veracidade e compatibilidade do modelo ofertado com os disponíveis no site oficial da fabricante.

REGISTRE-SE QUE, DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES (3 DIAS ÚTEIS), A EMPRESA RECORRIDA NÃO APRESENTOU MANIFESTAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 165, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

A análise do recurso recai sobre as alegações formais e materiais apresentadas pela recorrente, à luz da Lei nº 14.133/2021 e do edital que rege o certame.

- 1. Capacidade Técnica - Atestado Insuficiente

Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, a Administração deve exigir comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O edital (subitem 9.18.11.1) exige no mínimo um atestado de fornecimento compatível com a complexidade do objeto.

A recorrente aponta que o atestado apresentado pela empresa vencedora:

- Refere-se a apenas 04 motocicletas (quando o edital exige fornecimento de 12 unidades no item 11);



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo
CNPJ – 14.934.498/0001-74

Análise: Procedente. O atestado apresentado pela empresa MOTOK é insuficiente para comprovar aptidão operacional nos termos do edital, revelando inobservância do critério de quantidade e de similaridade técnica. A jurisprudência e a doutrina reforçam que a compatibilidade deve ser objetiva, não presumida.

- **2. Motorização Incompatível com o Termo de Referência (Monocombustível x FLEX)**

Análise Técnica do Modelo Ofertado – SHINERAY SHI 175 EFI

Após verificação técnica, constatou-se que o modelo **Shineray SHI 175 EFI**, ofertado pela empresa recorrida, **não atende integralmente às especificações exigidas no Termo de Referência**, em especial no que se refere à **cilindrada**, conforme abaixo:

- O edital exige motocicleta com **cilindrada entre 160 cc e 165 cc**;
- A motocicleta ofertada possui **cilindrada de 173,6 cc**, valor **acima do limite máximo permitido**;
- Além disso, foi verificada **inconsistência nas versões disponíveis**, com divergência entre modelos FLEX e gasolina, o que gera dúvidas quanto à aderência exata da proposta ao requisito de **sistema de combustível FLEX (etanol/gasolina)**.

Diante do exposto, conclui-se que o modelo ofertado **não atende aos requisitos técnicos exigidos no edital**, sendo, portanto, **incompatível com o objeto lícitado**.

Análise: Procedente. A proposta que não atende às especificações técnicas mínimas deve ser desclassificada nos termos do art. 59, II, da Lei 14.133/2021, que determina a desclassificação de proposta que “não atenda às exigências do edital”.

- **3. Garantia Técnica Insuficiente**

Foi apontado que a proposta da empresa vencedora oferece apenas 90 dias de garantia total, com extensão de 12 meses apenas para motor e câmbio.

Análise: Procedente. A Administração Pública deve buscar condições mais vantajosas (art. 5º da Lei 14.133/2021). A garantia limitada compromete a economicidade e continuidade do serviço, violando os princípios da eficiência e vantajosidade do contrato.

- **4. Assinaturas Digitalizadas e Suspeita de Irregularidade**

A recorrente questiona a autenticidade das assinaturas, que se mostram idênticas e aparentemente digitalizadas sem certificado.

Análise: Parcialmente procedente. Embora a assinatura digitalizada não seja, por si só, motivo de desclassificação, a ausência de certificação digital ou outra forma de validação exigida pelo edital pode gerar dúvida sobre a autenticidade do documento.



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo
CNPJ – 14.934.498/0001-74

- 5. Divergência no Modelo Ofertado

Há alegação de que o modelo SHI 175 EFI não consta no site oficial da Shineray, o que comprometeria a verificação da conformidade técnica do produto.

Análise: Procedente. A divergência no modelo ofertado impede a verificação objetiva do cumprimento das especificações técnicas. A clareza das informações é requisito do art. 17, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Diante da **ausência de contrarrazões**, da **procedência dos fundamentos técnicos e jurídicos** apresentados no recurso, e com base nos dispositivos legais acima mencionados, especialmente nos artigos **59, 67, 165 e 169 da Lei nº 14.133/2021**, **decido pelo provimento do recurso administrativo interposto pela empresa VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.**

Assim, **declaro a inabilitação da empresa MOTOK MOTOS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** quanto ao item 11 do certame, com **convocação da próxima empresa classificada**, nos termos do **art. 60 da Lei 14.133/2021**.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Colatina 28 de julho de 2025.

*Luziane Konradt Siqueira
Pregoeira do CISABES*